



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

PARECER Nº 029 /2017- PRCON/PGDF

PROCESSO Nº 0150-001605/2016

INTERESSADO: DANIELA SUSÃ PIMENTA

Assunto: PAGAMENTO DE SUBSTITUIÇÃO ATRASADA

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do DF, em 09/03/2017 e pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em ____ / ____ /20____.
--

EMENTA: SERVIDORA QUE, DE FATO, EXERCEU A CHEFIA DA ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA DA SECRETARIA DE CULTURA. DEMORA NA PUBLICAÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO. REMUNERAÇÃO DEVIDA. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA REGULARIZANDO FORMALMENTE A SITUAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fl. 12, da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Cultura. Acrescento que o órgão opinou pela necessidade de remuneração da servidora pela substituição, que de fato ocorreu, e pela publicação do ato de sua designação.

Folha nº	29
Processo nº	150001605/2016
Rubrica:	<i>[Handwritten Signature]</i> Matrícula: 43182-6

Folha n°	30
Processo n°	150001605/2016
Rubrica:	elma Matrícula: 43182-6

FUNDAMENTAÇÃO

A requerente afirma que exerceu a chefia da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Cultura entre 06 de junho de 2016 e 04 de julho do mesmo ano.

Às fls. 16/17, há a preparação de minuta de portaria, designando a interessada para exercer a substituição no período e a própria portaria, assinada pelo Secretário de Cultura. Tal minuta indica concordância com a argumentação da inicial a respeito do exercício do cargo. Além disso, como registrou a manifestação de fl. 26, o Senhor Secretário de Cultura solicitou, à fl. 24, a publicação da minuta de decreto de fl. 20, que designa a servidora exatamente para o período em questão.

Não tenho dúvida alguma de que, exercido, de fato, o cargo, deve ser paga, pelo Estado, a remuneração correspondente. Ainda que não tenha havido designação formal, o exercício das funções, sem qualquer oposição da chefia, legitima a servidora a receber a remuneração correspondente. O bem lançado parecer de fls. 05/08 bem o demonstra.

Caso não se pagasse à requerente a remuneração referente ao cargo que, mesmo sem designação formal, ocupou, haveria enriquecimento indevido do Distrito Federal.

A Lei Complementar Distrital 840/11 é expressa ao vedar o trabalho gratuito, *verbis*:

“Art. 124. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.”

E a mesma lei, em seu artigo 44, § 2º, reza:

“Art. 44. O ocupante de cargo ou função de direção ou chefia tem substituto indicado no regimento interno ou, no

caso de omissão, previamente designado pela autoridade competente.

§ 1º O substituto deve assumir automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia:

I - em licenças, afastamentos, férias e demais ausências ou impedimentos legais ou regulamentares do titular;

II - em caso de vacância do cargo.

§ 2º O substituto faz jus aos vencimentos ou subsídio pelo exercício do cargo de direção ou chefia, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.”

Quanto à publicação de decreto regularizando formalmente a situação, como o que se encontra à fl. 20, algumas considerações se fazem necessárias. Em primeiro lugar, concordo que os atos administrativos, normalmente, não tem efeitos retroativos. No caso, contudo, não se cuida de criar uma realidade retroativamente, isto é, de conceder, por ato posterior, um direito não existente à época. Muito ao contrário, ao que consta dos autos, **a servidora, de fato, exerceu, com plena concordância de seu superior, a chefia da assessoria referida, no período que menciona.**

Deve-se, por outro lado, levar em consideração que, consoante anotado à fl. 12,-verso,

“o procedimento regular de substituição foi obstado unicamente pela mora administrativa, uma vez que a Portaria que designava a requerente para substituir o cargo de chefia constituiu o Processo nº 150.001.382/2016, que foi remetido à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do

Folha nº	31
Processo nº	150.001605/2016
Rubrica:	Ilma Matrícula: 43182-6



“o procedimento regular de substituição foi obstado unicamente pela mora administrativa, uma vez que a Portaria que designava a requerente para substituir o cargo de chefia constituiu o Processo nº 150.001.382/2016, que foi remetido à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal em 10 de junho de 2016, conforme documentos de autuação e movimentação processual retirados do Sistema Integrado de Controle de Processos (SICOP), que fiz juntar às fls. 10/11, comprovando de fato o alegado pela requerente.” (destacou-se).

Assim, não penso se tratar de nomeação, ou mesmo designação retroativa. Não incide, a meu ver, o artigo 9º da Lei Complementar Distrital 840/11. A publicação de decreto mencionando a data correta da assunção do cargo em comissão pela interessada apenas sanará a mora administrativa e formalizará o que já ocorrera no mundo dos fatos, permitindo que a servidora, além da remuneração devida, acrescente a seu currículo profissional o exercício da chefia no período mencionado.

Note-se que, embora publicada em 04 de julho de 2016 (fl. 23), a exoneração da anterior ocupante da chefia, ALESSANDRA GONÇALVES VIEIRA se deu “a contar de 06 de junho de 2016”. Nesse ponto, caberia apenas à Secretaria interessada verificar se houve, no período de 06 de junho de 2016 a 04 de julho daquele ano, algum pagamento à anterior ocupante do cargo. Caso tenha havido, deverão ser adotadas as providências necessárias ao ressarcimento, pois desde 06 de junho citado não mais ALESSANDRA ocupava o cargo.

Deixo de analisar se a servidora requerente detinha, ou não, as qualificações exigidas para o exercício do cargo, como, por exemplo,

Folha nº	32
Processo nº	150.001.382/2016
Rubrica:	Elme Matrícula: 43182-6

inscrição como advogada na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em razão de que a consulta, à fl. 26, não abrange tal tema.

Registro, contudo, desde já, que a manifestação de fls. 12 e seguintes parece dar como provado o preenchimento, pela requerente, dos requisitos para o exercício do cargo e a designação, já ocorrida e documentada à fl. 23, faz presumir que tal avaliação foi procedida.

Tais verificações, contudo, devem ser levadas a efeito antes da publicação do decreto em questão.

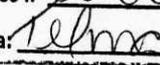
CONCLUSÃO

Pelo exposto e com a ressalva acima, opino no sentido da viabilidade jurídica da publicação do decreto, cuja minuta se encontra à fl. 20.

Brasília-DF, 30 de dezembro de 2016.


MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 6517

RECEBIDO
DIGAB/PGDF
Em 09/01/2017
Hora: 13 : 00

Folha n°	33
Processo n°	150.001-605/2016
Rubrica:	 Matrícula: 43182-6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO nº: 150.001.605/2016
INTERESSADO: Daniela Susa Pimenta
ASSUNTO: Autorização pagamento

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº: 34 - Mat. 33.754-7
Processo: 15002 605/2016
Rubrica: 24

APROVO O PARECER Nº 0029/2017-PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, com a recomendação de que a publicação da minuta de decreto coligida à fl 20 se refira expressamente à retificação do ato publicado no DODF de 04/07/2016 (cópia fl. 23).

Em 24 / 02 / 2017.


ANA VIRGINIA CHRISTOFOLI
Procuradora-Chefe Substituta
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 07 / 03 / 2017.

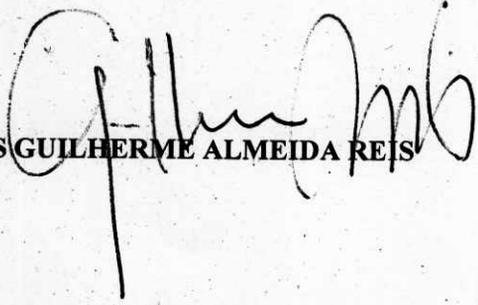

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

DECRETO DE DE DE 2016

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Distrito Federal, no artigo 100, incisos XXVI e XXVII, resolve:

Designar **DANIELA SUSÃ PIMENTA**, matrícula nº 234920-5, Assessora Especial, Símbolo CNE-07, da Assessoria Jurídica Legislativa, para responder pela Chefia da Assessoria Jurídico-Legislativa, Símbolo CNE-03, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, no período de 06 de junho de 2016 a 03 de julho de 2016, sem acumular vencimentos, conforme Processo 150.001605/2016.

RODRIGO ROLLEMBERG


LUIS GUILHERME ALMEIDA REIS

Processo nº	20
Processo	150.001605/2016
Assinatura	Almeida

23
150001605/2016
Rubrica *elipe* Matrícula 2326/08

SEÇÃO II

DECRETOS DE 1º DE JULHO DE 2016

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

EXONERAR, por motivo de aposentadoria, **MARIA DO SOCORRO DE SOUSA AVELINO**, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Unidade de Controle Interno, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, a contar de 1º de junho de 2016.

NOMEAR MARIA DO SOCORRO DE SOUSA AVELINO, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Unidade de Controle Interno, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

EXONERAR, por motivo de aposentadoria, **SÉRGIO SIMÃO FIDALGO**, do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Coordenador, da Coordenação de Audio Visual, da Subsecretaria de Políticas de Desenvolvimento e Promoção Cultural, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

NOMEAR SÉRGIO SIMÃO FIDALGO, para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Coordenador, da Coordenação de Audio Visual, da Subsecretaria de Políticas de Desenvolvimento e Promoção Cultural, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

EXONERAR, por motivo de posse em outro cargo incompatível, **ALESSANDRO GERALDO DE FREITAS CRUZ**, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, do Gabinete da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, a contar de 30 de maio de 2016.

EXONERAR, a pedido, **ALESSANDRA GONÇALVES VIEIRA** do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, de Chefe, da Assessoria Jurídico-Legislativa, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, **NATHALIA PEREIRA DE OLIVEIRA**, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Subsecretaria de Políticas de Desenvolvimento e Promoção Cultural, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

EXONERAR, por esta sendo nomeada para outro cargo, **ELZILANE OLIVEIRA ARA-PONGA DE ARAUJO**, do Cargo em Comissão, de Assessor Técnico, Símbolo DFA-10, Subsecretaria de Políticas de Desenvolvimento e Promoção Cultural, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

NOMEAR ELZILANE OLIVEIRA ARA-PONGA DE ARAUJO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Subsecretaria de Políticas de Desenvolvimento e Promoção Cultural, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

NOMEAR ISABELA FRANCA ORNELAS, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, Assessor Técnico, da Subsecretaria de Políticas e Desenvolvimento e Promoção Cultural, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

EXONERAR BARBARA BUENO LOPES ALVES NUNES, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe do Núcleo de Execução Física de Convênios, da Gerência de Execução de Convênios, da Diretoria de Apoio de Projetos, da Subsecretaria de Políticas e Desenvolvimento e Promoção Cultural, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

NOMEAR NATHALIA PEREIRA DE OLIVEIRA, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe do Núcleo de Execução Física de Convênios, da Gerência de Execução de Convênios, da Diretoria de Apoio de Projetos, da Subsecretaria de Políticas e Desenvolvimento e Promoção Cultural, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

NOMEAR MARCELO CHILVARQUER, para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, de Assessor Especial, da Assessoria Jurídico-Legislativa, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

NOMEAR ALEXANDRE VAZ, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Assessoria Jurídico-Legislativa, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, **IRIS DANIELLE MARCOLINO DA SILVA**, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe do Núcleo de Análise de Projetos, da Gerência de Acompanhamento de Projetos, da Diretoria de Acompanhamento de Programas e Fomento Cultural, da Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, a contar de 13 de junho de 2016.

NOMEAR RICARDO CRISTIANO FURQUIM PIVATO, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe do Núcleo de Análise de Projetos, da Gerência de Acompanhamento de Projetos, da Diretoria de Acompanhamento de Programas e Fomento Cultural, da Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

NOMEAR JOSE CORREIA LIMA NETO GUIMARÃES, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Direitos e Deveres, da Diretoria de Gestão Pessoas, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

NOMEAR ANA CECILIA DOS SANTOS TEIXEIRA, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Gestão do Sistema de Cadastro Geral para a Contratação de Artistas - SISCULT, da Diretoria de Gestão de Convênios e Contratos, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

NOMEAR SUZANA DE BORTOLI LIBRELOTTO, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Fiscalização, da Diretoria de Acompanhamento de Programas de Fomento Cultural, da Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

NOMEAR BEATRIZ SOUSA DE OLIVEIRA, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe do Núcleo de Execução de Processos da Lei de Incentivo Fiscal, da Gerência de Execução de Processos da Lei de Incentivo à Cultura, da Diretoria da Lei de Incentivo à Cultura, da Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

DESIGNAR DANIELA SUSA PIMENTA ocupante do Cargo do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, de Assessor Especial, da Assessoria Jurídico-Legislativa, do Gabinete da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, para ter exercício, interinamente, no Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, de Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

RODRIGO ROLLEMBERG

RETIFICAÇÃO

No Decreto de 19 de maio de 2016, publicado no DODF nº 96, de 20 de maio de 2016, página 20, o ato que nomeou **CRISTINA RODRIGUES DE JESUS**, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, ONDE SE LE: "CRISTINA RODRIGUES DE JESUS...", LEIA-SE: "ALINE CRISTINA RODRIGUES DE JESUS SANTOS..."

No Decreto de 19 de maio de 2016, publicado no DODF nº 96, de 20 de maio de 2016, página 14, o ato que nomeou **NEREU COSTA**, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, ONDE SE LE: "NEREU COSTA...", LEIA-SE: "NEREU COSTA NOGUEIRA..."

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 1º de julho de 2016

Processo: 080.008.097/2013. Interessado: ROSANA FERREIRA BARROS DA COSTA. Assunto: DISPENSA DE PONTO.

AUTORIZO, em caráter de homologação, considerando a anuência do dirigente máximo da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, pag. 31, e com fundamento no Inciso I, Art. 2º, do Decreto nº 36.496, de 13/05/2015, no Decreto nº 29.290, de 22/07/2008, e na Ordem de Serviço nº 173, de 19/11/2015, pag. 34, o afastamento do País da servidora da Secretaria de Estado de Educação do DF, ROSANA FERREIRA BARROS DA COSTA, Professora de Educação Básica, matrícula 37.060-6, que ocorreu no período de 13/01/2014 a 21/02/2014, para Carbondale/Illinois-EUA, a fim de participar do "Programa de Desenvolvimento Profissional para Professores de Língua Inglesa nos Estados Unidos - CAPES Embaixada dos EUA - Comissão Fulbright - 2013", sem ônus para o Distrito Federal, à exceção de sua remuneração, conforme consta nos autos do processo em epígrafe. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para os devidos fins.

Processo: 080.003.792/2013. Interessado: ANA CAROLINE GALVÃO DA SILVA. Assunto: DISPENSA PONTO.

AUTORIZO, em caráter de homologação, considerando a anuência do dirigente máximo da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, pag. 37, e com fundamento no Inciso I, Art. 2º, do Decreto nº 36.496, de 13/05/2015, no Decreto nº 29.290, de 22/07/2008, e na Ordem de Serviço nº 173, de 19/11/2015, pag. 41, o afastamento do País da servidora da Secretaria de Estado de Educação do DF, ANA CAROLINE GALVÃO DA SILVA, Professora, matrícula 207.971-2, que ocorreu no período de 21/06/2013 a 04/08/2013, para Lawrence/Kansas-EUA, a fim de participar do "Programa de Desenvolvimento Profissional para Professores de Língua Inglesa nos Estados Unidos - CAPES Embaixada dos EUA - Comissão Fulbright - 2013", sem ônus para o Distrito Federal, à exceção de sua remuneração, conforme consta nos autos do processo em epígrafe. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para os devidos fins.

Processo: 462.001.558/2012. Interessado: CLEVERSON CAVALCANTI PENA. Assunto: AFASTAMENTO PROVISÓRIO.

AUTORIZO, em caráter de homologação, considerando a anuência do dirigente máximo da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, pag. 39, e com fundamento no Inciso I, Art. 2º, do Decreto nº 36.496, de 13/05/2015, no Decreto nº 29.290, de 22/07/2008, e na Ordem de Serviço nº 173, de 19/11/2015, pag. 43, o afastamento do País do servidor da Secretaria de Estado de Educação do DF, CLEVERSON CAVALCANTI PENA, Professora, matrícula 39.071-2, que ocorreu no período de 14/01/2013 a 22/02/2013, para Columbus/Ohio-EUA, a fim de participar do "Programa de Desenvolvimento Profissional para Professores de Língua Inglesa nos Estados Unidos - CAPES Embaixada dos EUA - Comissão Fulbright - 2013", sem ônus para o Distrito Federal, à exceção de sua remuneração, conforme consta nos autos do processo em epígrafe. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para os devidos fins.

Processo: 080.000.343/2014. Interessado: LUCY VIEGAS CARDOSO. Assunto: DISPENSA PONTO.

AUTORIZO, em caráter de homologação, considerando a anuência do dirigente máximo da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, pag. 34, e com fundamento no Inciso I, Art. 2º, do Decreto nº 36.496, de 13/05/2015, no Decreto nº 29.290, de 22/07/2008, e na Ordem de Serviço nº 173, de 19/11/2015, pag. 37, o afastamento do País da servidora da Secretaria de Estado de Educação do DF, LUCY VIEGAS CARDOSO, Professora, matrícula 23.610-1, que ocorreu no período de 25/01/2014 a 01/03/2014, para Londres/Reino Unido, a fim de participar do "Programa de Ensino de Inglês como uma Língua Estrangeira - CAPES", sem ônus para o Distrito Federal, à exceção de sua remuneração, conforme consta nos autos do processo em epígrafe. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para os devidos fins.

Processo: 080.007.503/2013. Interessado: DENISE LOPES DE SOUSA SILVA. Assunto: AFASTAMENTO PROVISÓRIO.

AUTORIZO, em caráter de homologação, considerando a anuência do dirigente máximo da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, pag. 33, e com fundamento no Inciso I, Art. 2º, do Decreto nº 36.496, de 13/05/2015, no Decreto nº 29.290, de 22/07/2008, e na Ordem de Serviço nº 173, de 19/11/2015, pag. 20, o afastamento do País da servidora da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, DENISE LOPES DE SOUSA SILVA, Supervisor, matrícula 211.171-3, que ocorreu no período de 10/10/2013 a 29/10/2013, para Havana/Cuba, a fim de participar da "Missão Internacional com Objetivo de Promover a Capacitação em Língua Portuguesa aos Médicos do Programa Mais Médicos", sem ônus para o Distrito Federal, à exceção de sua remuneração, conforme consta nos autos do processo em epígrafe. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para os devidos fins.

Processo: 002.000.319/2016. Interessado: CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS. Assunto: AUTORIZAÇÃO VIAGEM.

AUTORIZO, com fundamento no Art. 1º, do Decreto nº 36.753, de 15/09/2015, que alterou o Art. 2º, do Decreto nº 36.496, de 13/05/2015, no Decreto nº 29.290, de 22/07/2008 e em conformidade com o termo do Ofício nº 77/2016 - GOVERNANCA-DF, de 17/03/2016, fl. 07, o deslocamento do servidor da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, CLÁUDIO RIBAS DE SOUSA, Secretário de Estado Chefe, matrícula/GDF nº 1.667.561-4, no período de 04/08/2016 à 07/08/2016, à cidade do Rio de Janeiro/RJ, a fim de assessorar o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal em viagem oficial, com ônus para o Distrito Federal, referente às diárias e passagens aéreas, conforme consta nos autos do processo em epígrafe. Publique-se e encaminhe-se a Subsecretaria de Administração Geral da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, para os devidos fins.

Processo: 050.000.398/2016. Interessado: VANIUCHKA MELLO MARIBONDO VINAGRE E OUTROS. Assunto: RECAMBIAMENTO.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 04003-00000068/2021-25

MATÉRIA: Pessoal

PARECER JURÍDICO Nº 504/2021 - PGCONS/PGDF. PESSOAL. SERVIDOR SEM VÍNCULO EFETIVO. LICENÇA MÉDICA. LC 840/2011. AUXÍLIO DOENÇA (OU POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - DECRETO Nº 3.049/1999). LEI Nº 8.213/1991. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DURANTE O AFASTAMENTO.

I. O servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública faz jus à licença médica com remuneração paga pelo Distrito Federal até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento.

II. A partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, eventual percepção de auxílio doença (Lei nº 8.213/1991) ou auxílio por incapacidade temporária (Decreto nº 3.049/1999) não deve ser adimplido pelo Distrito Federal, mas pelo INSS. Portanto, não há que se falar em falta justificada ou compensação a partir de referido marco temporal.

III. Parecer que se aprova parcialmente.

APROVO, PARCIALMENTE, O PARECER Nº 504/2021 - PGCONS/PGDF, aprovado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

A título de registro, o Parecer nº 494/2019 - PGCONS/PGDF também reforça as conclusões alcançadas por meio de interpretação *a contrario sensu*, senão vejamos:

TRANSIÇÃO DE GOVERNO. EXONERAÇÃO GERAL DOS OCUPANTES DE CARGO DE NATUREZA POLÍTICA, NATUREZA ESPECIAL, EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. SUBSTITUIÇÕES DE DIRETORES E GERENTES SUPOSTAMENTE REALIZADAS NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DE QUE, DE FATO, TENHAM HAVIDO AS SUBSTITUIÇÕES. INVIABILIDADE DE SE PROCEDER AO PAGAMENTO AOS SERVIDORES INTERESSADOS.

Portanto, havendo provas cabais de que tenha ocorrido a substituição, entende-se viável o pagamento correspondente ao período de substituição ao substituto.

Todavia, cumpre tecer esclarecimentos acerca da primeira parte do parecer ora em análise, a seguir discriminada.

De acordo com o Parecerista, *"o servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública não faz jus à licença médica sem remuneração, mas ao auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/81. Tendo sido negado o referido auxílio, por já receber outro benefício previdenciário, a falta ao trabalho deve ser considerada ausência justificada, devendo ser posteriormente compensada"*. Para chegar a tal conclusão, fundamenta seu raciocínio no art. 273, § 3º, da Lei Complementar distrital nº 840/2011, segundo o qual aplicam-se as normas do regime geral de previdência social à licença médica de servidor sem vínculo efetivo com o Distrito Federal:

Art. 273. Pode ser concedida licença médica ou odontológica para o servidor tratar da própria saúde, sem prejuízo da remuneração ou do subsídio.

(...)

§ 3º No caso de servidor sem vínculo efetivo com o Distrito Federal, suas autarquias ou fundações, aplicam-se à licença médica ou odontológica as normas do regime geral de previdência social.

Todavia, importante frisar que a concessão do afastamento por questões de saúde do próprio servidor não efetivo não se confunde com a remuneração do período de afastamento. Ou seja, há duas questões a se analisar: (i) a concessão da licença médica, remunerada ou não, a servidor não efetivo; (ii) a responsabilidade do ente ou órgão responsável pela eventual remuneração durante o período em que se restar afastado.

No que tange à (i) concessão da licença médica, quando realizada a inspeção por médico ou cirurgião-dentista do setor de assistência à saúde, nos termos do mencionado art. 273, § 3º, c/c art. 274, *caput*, da referida Lei Complementar, o Distrito Federal deve concedê-la em razão do direito constitucional à saúde, à dignidade da pessoa humana e a expressa previsão constitucional de vedação ao trabalho forçado, inclusive:

Art. 274. A licença de que trata o art. 273 depende de inspeção feita por médico ou cirurgião-dentista do setor de assistência à saúde.

Por outro lado (ii), independentemente de o INSS remunerar o referido período, o servidor deixa de receber a remuneração **proveniente do Distrito Federal após o 15º (décimo quinto) dia de afastamento**.

Para melhor elucidação, esclareça-se que o auxílio-doença é devido quando o segurado ficar incapacitado **por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, nos termos do art. 59, *caput*, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Em igual sentido, o art. 71, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), ao dispor sobre o auxílio por incapacidade temporária (nomenclatura que substituiu auxílio-doença por meio do Decreto nº 10.410/2020), reforça que a incapacidade deve ser por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, após avaliação médico pericial:

Art. 71. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, conforme definido em avaliação médico-pericial. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Logo, o auxílio-doença (ou auxílio por incapacidade temporária) será devido a partir do 16º (décimo sexto) do afastamento da atividade e, durante a primeira quinzena, incumbe ao Distrito Federal remunerar o servidor, nos termos do art. 60, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

(...)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

Por fim, repise-se que o art. 167, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999 veda a percepção cumulada de aposentadoria com auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença):

Art. 167. Exceto na hipótese de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do RGPS, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - aposentadoria com auxílio por incapacidade temporária; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Em face do exposto, o Distrito Federal é o ente competente pelo pagamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento, independentemente de o INSS arcar com a remuneração a partir do 16º (décimo sexto) dia. Diante disso, **o servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública faz jus, sim, à licença médica remunerada pelo Distrito Federal, mas somente até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento** - é a conclusão que se extrai do art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, cuja aplicação é autorizada pelo art. 273, § 3º, da LC 840/2011.

Em face do exposto, **não há que se falar em falta justificada e compensação de jornada após a primeira quinzena de afastamento, por não ser, inclusive, de competência do Distrito Federal remunerar referido período.**

Em suma: (a) até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento, o servidor pode receber a

remuneração do Distrito Federal, mas, (b) a partir do 16º (décimo sexto) dia, a licença médica somente pode ser concedida pelo Ente Público sem remuneração, já que eventual concessão de auxílio doença ou por incapacidade temporária é de competência do INSS.

No mais, de acordo com toda a fundamentação apresentada pelo presente opinativo.

CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA

Procuradora-Chefe (em substituição)

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 158/2016 – PRCON/PGDF, do Parecer nº 29/2017 – PRCON/PGDF, do Parecer nº 643/2019 – PGCONS/PGDF, do Parecer nº 350/2015 – PRCON/PGDF e do Parecer nº 494/2019 – PGCONS/PGDF.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Projetos Especiais do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA - Matr.0174852-1, Procurador(a)-Chefe substituto(a)**, em 21/12/2021, às 09:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.0174801-7, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 27/12/2021, às 11:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **76239943** código CRC= **A94AFA61**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF